

SENTENÇA

PROCESSO:	00001954.989.20-8
REPRESENTANTE:	▪ LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO (CPF 289.477.748-55)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA (CNPJ 45.780.095/0001-41) ▪ Responsáveis: Roberto Antonio Japim de Andrade (Prefeito) e Maria Ap. Adomaitis (Diretoria de Administração) ▪ Secretário de Assunto Jurídicos: Daniel da Silva Nadal dos Santos
ASSUNTO:	Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 002/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, objetivando o registro de preços para eventual fornecimento de tendas, banheiros químicos, módulos praticáveis (palco), treliças em alumínio, gradil e sistema de iluminação e de sonorização, através de locação, destinados a Secretaria de Educação para atender Eventos Culturais.
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-03

Vistos e examinados, trata-se de representação formulada por LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO, em face da peça editalícia do Pregão Presencial nº 002/2020, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL CAMPO LIMPO PAULISTA, visando ao registro de preços para *“eventual locação de tendas, banheiros químicos, módulos praticáveis (palco), treliças em alumínio, gradil e sistemas de iluminação e sonorização, destinados a eventos culturais promovidos pela Secretaria da Educação.”*

O Representante, no exercício da faculdade que lhe confere o

§ 1º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/93, representou perante esta Corte, insurgindo-se contra a utilização do sistema de registro de preços e as especificações dos itens licitados, que, no seu entender, se revelam excessivas.

Diante dessas questões, a matéria foi recebida como exame prévio de edital pelo então relator, com determinação da imediata suspensão do certame e fixação ao Município do prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação dos documentos e justificativas pertinentes (evento 11.1), medidas estas referendadas pelo Plenário em sessão de 05/02/2020.

Após regular notificação, a *Representada* trouxe ao processo esclarecimentos de seu interesse (evento 30), pelos quais, em linhas gerais, refuta as imperfeições atribuídas ao edital.

Sobre o assunto, a Assessoria Técnica, pela sua área jurídica, opinou pela parcial procedência da representação (evento 49.1), no que foi acompanhada por sua ilustre Chefia (evento 49.2) e pelo Ministério Público de Contas (evento 54.1), enquanto a SDG discordou se manifestando pela procedência (evento 58).

É o relatório.

Passo a decidir nos termos do artigo 223, parágrafo único, do Regimento Interno.

E considero que procedem às impugnações formuladas na peça inicial.

Nesse sentido, como disse a SDG, "a utilização do sistema de registro de preços, a despeito do esforço da Representada, não se mostra compatível com o objeto posto em disputa", dentre outras razões, porque "os diferentes tipos de eventos a serem realizados demandariam providências variáveis, individualizadas para cada um, o que seria, aliás, determinante para a formulação das propostas, denotando que os serviços licitados possuem características que inviabilizam a contratação por meio de registro de preços", também valendo aqui destacar a jurisprudência aplicável ao caso (por exemplo, TCS 000860.989.16-9 e 002927.989.16-0).

Quanto ao aventado excesso de especificações dos itens, acompanho a instrução feita a respeito, cuja conclusão, em conformidade

com o parecer a Assessoria Técnica, é de que as queixas são pertinentes.

Assim sendo, julgo procedente a representação, com determinação à PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA no sentido de que adote as medidas corretivas sobre o sistema de licitação previsto e as especificações dos itens licitados, promovendo a adequação do edital às normas legais regedoras da matéria que viabilizem o seguimento do procedimento, observando rigorosamente a legislação vigente, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao Cartório para publicar.

Após, submeta-se a presente decisão, na primeira oportunidade, à ratificação do Egrégio Plenário, nos termos do artigo 223, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

GCARC, 25 de março de 2020.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI.
Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o
arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar
documento digital' e informe o código do documento: 2-CIFX-2GF2-5C8R-4HQX